



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6757 - DF (2020/0111693-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
REVISOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AUTOR : ADIR BORCK
OUTRO NOME : ODIR BORCK
AUTOR : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AUTOR : ERINALDO BRITO
AUTOR : FERNANDO AUGUSTO TEIXEIRA LUSVARGHI
AUTOR : JOSÉ ROBERTO CAETANO
AUTOR : LENY CAMPOS
AUTOR : LUÍS ROBERTO BIMBATI
AUTOR : MARIA DO SOCORRO PINHEIRO ALVES PEREIRA
AUTOR : MARIA LUÍZA POMPÍLIO
AUTOR : NILZA MARIA FAGUNDES FERRAZ
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - SP238072
CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
RÉU : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME - MT004642
MARIANA CURY MACHADO - RJ207357

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. RESGATE. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO. PERÍODO DA CONTRATUALIDADE. STJ. JURISPRUDÊNCIA. CORRESPONDÊNCIA. NORMA JURÍDICA. VIOLAÇÃO MANIFESTA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO RESCISÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na presente ação rescisória os autores sustentam, em síntese, que a decisão rescindenda teria incorrido em manifesta violação de norma jurídica (artigos 389, 395, 404 e 884 do Código Civil) ao argumento de serem devidos juros remuneratórios até a data da citação nas demandas que têm por objetivo o pagamento de diferenças monetárias devidas em razão dos saques das reservas de poupança.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que os índices previstos no regulamento do ente de previdência privada para os juros remuneratórios, a incidir na reserva de poupança, somente são aplicados até o desligamento do participante do plano previdenciário e o rompimento do vínculo empregatício com o patrocinador. Esse encargo, portanto, incide apenas para o período de vigência do contrato, podendo, após, ser aplicados juros moratórios, nos índices legais, e a correção monetária oficial, conforme o caso.

3. A viabilidade da ação rescisória por ofensa manifesta de norma jurídica (artigo 966, inciso V, do CPC) pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma, o que não se cogita na espécie.

4. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos dos votos dos Srs. Ministros Relator e Revisor.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Revisor), João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Maria Isabel Gallotti e Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 20 de junho de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6757 - DF (2020/0111693-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
REVISOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AUTOR : ADIR BORCK
OUTRO NOME : ODIR BORCK
AUTOR : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AUTOR : ERINALDO BRITO
AUTOR : FERNANDO AUGUSTO TEIXEIRA LUSVARGHI
AUTOR : JOSÉ ROBERTO CAETANO
AUTOR : LENY CAMPOS
AUTOR : LUÍS ROBERTO BIMBATI
AUTOR : MARIA DO SOCORRO PINHEIRO ALVES PEREIRA
AUTOR : MARIA LUÍZA POMPÍLIO
AUTOR : NILZA MARIA FAGUNDES FERRAZ
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - SP238072
CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
RÉU : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME - MT004642
MARIANA CURY MACHADO - RJ207357

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. RESGATE. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO. PERÍODO DA CONTRATUALIDADE. STJ. JURISPRUDÊNCIA. CORRESPONDÊNCIA. NORMA JURÍDICA. VIOLAÇÃO MANIFESTA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO RESCISÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na presente ação rescisória os autores sustentam, em síntese, que a decisão rescindenda teria incorrido em manifesta violação de norma jurídica (artigos 389, 395, 404 e 884 do Código Civil) ao argumento de serem devidos juros remuneratórios até a data da citação nas demandas que têm por objetivo o pagamento de diferenças monetárias devidas em razão dos saques das reservas de poupança.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que os índices previstos no regulamento do ente de previdência privada para os juros remuneratórios, a incidir na reserva de poupança, somente são aplicados até o desligamento do participante do plano previdenciário e o rompimento do vínculo empregatício com o patrocinador. Esse encargo, portanto, incide apenas para o período de vigência do contrato, podendo, após, ser aplicados juros moratórios, nos índices legais, e a correção monetária oficial, conforme o caso.

3. A viabilidade da ação rescisória por ofensa manifesta de norma jurídica (artigo 966, inciso V, do CPC) pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma, o que não se cogita na espécie.

4. Ação rescisória julgada improcedente.

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória, proposta em 15/5/2020, por ADIR BORCK (outro nome: Odir Borck) e OUTROS, com base no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição da decisão monocrática proferida nos autos do AREsp nº 484.839/DF, Relator o Lázaro Guimarães (Desembargador convocado).

Noticiam os autos que, em 5/11/1998, ADIR BORCK e OUTROS, na condição de ex-funcionários do Banco do Brasil, propuseram a denominada ação de " *restituição de contribuições previdenciárias*" contra CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, objetivando o recebimento de diferenças alusivas à correção monetária (IPC) nos meses indicados e a restituição integral das cotas pessoais e patronais vertidas ao plano de benefício e de prêmios do contrato de seguro administrado pela requerida (e-STJ fls. 100-138).

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos iniciais (e-STJ fls. 39-48).

O recurso de apelação não foi provido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por maioria (e-STJ fls. 49-68).

Os embargos infringentes que se seguiram foram acolhidos para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais com o seguinte dispositivo:

"(...)

Ante ao exposto, com esteio no artigo 557, § 1ª - A da lei processual civil, dou provimento ao recurso e determino a restituição aos embargantes o valor correspondente à aplicação do IPC nos seguintes períodos e percentuais: junho/85 (1,20%), agosto/85 (5,38%), junho/87 (6,81%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (30,46%), abril/90 (44,80%), maio/90 (2,36%), julho/90 (1,92%), agosto/90 (1,31%), outubro/90 (0,43%), fevereiro/91 (13,89%), março/91 (3,95%), acrescidos de juros e atualização monetária.

Em face do provimento parcial pedido inicial, as custas processuais serão divididas de forma pro rata. Ficam as partes condenadas no pagamento recíproco de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a gratuidade de justiça concedida aos embargantes" (e-STJ fl. 81).

Iniciado o cumprimento de sentença, após a realização de prova técnica pericial, sobreveio decisão interlocutória homologando os laudos do perito nomeado pelo juízo, reputando correta a não incidência de juros estatutários após o desligamento dos autores do plano de benefício (e-STJ fls. 713-716).

Irresignados, os autores interpuseram agravo de instrumento, que foi parcialmente provido, por maioria, apenas para determinar que, sobre o remanescente devido, incida a multa prevista no artigo 475-J do CPC/1973.

O aresto recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE RESERVAS PESSOAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DA

SENTENÇA. JUROS ESTATUTÁRIOS APÓS
DESLIGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ART. 475-J DO
CPC. INCIDÊNCIA.

A incidência de 'juros estatutários' após o rompimento do vínculo empregatício configurará excesso de execução, eis que somente são devidos enquanto os agravantes integraram o plano de previdência da agravada, além de não haver determinação nesse sentido no título executivo judicial. Tendo sido, a devedora, intimada para dar cumprimento ao julgado e depositado o valor que entendeu devido, sobre o remanescente devido há de incidir a multa prevista no art. 475-J do CPC" (e-STJ fl. 748).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 797-814), ADIR BORCK e OUTROS apontaram, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais e respectivas teses:

(i) artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973 - negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em embargos de declaração, e

(ii) artigo 884 do Código Civil - enriquecimento ilícito, por não incluir nos cálculos juros contratuais no interstício de tempo entre o desligamento do funcionário e a data da citação.

Com as contrarrazões, e não admitido o recurso na origem, adveio o agravo em recurso especial, autuado nesta Corte como AREsp nº 484.839/DF.

Distribuídos os autos à Relatoria do Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado), no âmbito da Quarta Turma, foi proferida decisão monocrática conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso especial aos fundamentos de que (i) ausente negativa de prestação jurisdicional e (ii) configurada a correspondência entre o quanto decidido pelo acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao termo final dos juros remuneratórios (e-STJ fls. 911-913).

Referida decisão transitou em julgado em 15/5/2018 (e-STJ fl. 930).

Na presente ação rescisória (e-STJ fls. 3-38), ADIR BORCK e OUTROS, com base no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, apontam violação direta dos artigos 389, 395, 404 e 884 do Código Civil.

Defendem a necessidade de superação (*overruling*) do atual entendimento jurisprudencial acerca do termo final de incidência dos juros remuneratórios nas demandas que têm por objetivo o pagamento de diferenças monetárias devidas em razão dos saques das reservas de poupança.

Sustentam que as normas regulamentadoras ou estatutárias em nenhum momento preveem a incidência dos juros apenas "*durante o período de contratualidade*" ou que sejam devidos somente "*até a data do desligamento*".

Segundo argumentam, a

"(...) norma jurídica extraída da interpretação do art. 389, no art. 395 e no art. 404, todos do Código Civil de 2002, determina que os juros pactuados pelas partes (juros remuneratórios) devem continuar incidindo

sobre o montante devido durante o período de inadimplência (total ou parcial, absoluta ou relativa), sobretudo nas obrigações pecuniárias, em que o inadimplemento será sempre relativo (mora)" (e-STJ fl. 26).

Afirmam, ainda, que o acórdão rescindendo possibilitou o enriquecimento sem causa do fundo de pensão requerido ao isentá-lo da obrigação de remunerar o capital dos autores com o incremento dos juros atuariais de 6% (seis por cento) ao ano após a data de desligamento.

Pugnam, ao final, pela procedência da ação para que,

"(...)

4.5.1. Preliminarmente: Seja reconhecida a necessidade de reanálise do entendimento jurisprudencial majoritário desta Corte Superior acerca da matéria posta à baila no presente apelo nobre, com a sua devida e justa superação (overruling), tendo em vista as razões expostas detidamente no Item 2.2.2.2, sobretudo para que esse Alto Sodalício reaprecie a questão à luz da legislação federal e do próprio conceito de juros, e não apenas com base na jurisprudência já firmada equivocadamente (data máxima vênia), conforme constou EQUIVOCADAMENTE do voto condutor do julgamento que originou a referida erudição (Recurso Especial nº 1.110.506/DF), com fundamento no art. 927, §§ 2º a 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

4.5.3. No mérito: com fundamento no art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015 – pela manifesta violação à norma jurídica oriunda dos artigos 389, 395 e 404, todos do Código Civil de 2002, extraída conjuntamente com as normas regulamentares e estatutárias que preveem a incidência dos juros remuneratórios mínimos de 6% ao ano sobre os valores devidos, durante todo o período de inadimplência (conforme devidamente fundamentado no Item 2.2.2.3 alhures), assim como à norma jurídica extraída do art. 884 do Código Civil, por ter possibilitado o enriquecimento sem causa (oriundo de ato ilícito – inadimplemento) do fundo de pensão (consoante devidamente demonstrado no Item 2.2.1.4);

4.6. Em consequência, o re julgamento do mérito (iudicium rescisorium) para reapreciar a matéria levada a debate na r. decisão rescindida, especificamente para determinar a aplicação dos juros contratuais mínimos de 6% (seis por cento) ao ano sobre os valores devidos (não pagos) na data do resgate das reservas de poupança, até a data do efetivo pagamento da dívida em Juízo (ou seja, durante todo o período de inadimplência do fundo de pensão requerido)" (e-STJ fl. 37).

O benefício da gratuidade de justiça foi deferido à fl. 936 (e-STJ).

Em sua contestação (e-STJ fls. 1.051-1.091), a parte ré (CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI) suscitou, preliminarmente, (i) a necessidade de revogação da gratuidade de justiça, (ii) a decadência da ação e (iii) a incidência da Súmula nº 343/STF.

No mérito, pleiteou a improcedência da ação rescisória, defendendo o cabimento dos juros estatutários somente até o desligamento dos autores.

Com a resposta à contestação (e-STJ fls. 1.096-1.112), sobreveio decisão rejeitando a impugnação da concessão da gratuidade de justiça (e-STJ fls. 1.114-1.116).

Após as alegações finais (e-STJ fls. 1.123-1.139 e 1.196-1.215), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que considerou desnecessária a sua intervenção no feito (e-STJ fls. 1.225-1.226).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

1. Da lei processual aplicável

A Segunda Seção, apreciando Questão de Ordem nos autos da AR 5.931/SP, decidiu que as hipóteses de cabimento da ação rescisória são reguladas pelo Código de Processo Civil em vigor na data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

Na hipótese em apreço, a decisão rescindenda transitou em julgado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (15/5/2018), sendo essa a lei processual regente no caso.

2. Breve resumo dos fatos

Na origem, cuida-se cumprimento de sentença oriundo de condenação da PREVI ao pagamento de diferenças de correção monetária devidas em virtude de saques de reserva de poupança efetuados no momento do desligamento dos beneficiários do plano de previdência.

O recurso especial, embasado exclusivamente na violação dos artigos 535 do CPC/1973 e 884 do Código Civil, apontava a ocorrência de enriquecimento ilícito por deixar a Corte local de incluir nos cálculos da execução os juros estatutários no interstício de tempo entre o desligamento do funcionário e a data da citação.

Já a presente ação rescisória, apontando violação manifesta dos artigos 389, 395, 404 e 884 do Código Civil, defende, em síntese, a necessidade de superação (*overruling*) do atual entendimento jurisprudencial acerca do termo final dos juros estatutários, argumentando que teria sido firmado com base em premissas equivocadas.

Cumprе, inicialmente, analisar as preliminares suscitadas em contestação.

3. Da impugnação à gratuidade de justiça

A impugnação à gratuidade de justiça, apresentada no bojo da contestação, foi rejeitada às fls. 1.114-1.116 (e-STJ) sem que tenha havido recurso.

4. Da preliminar de decadência

Não colhe a preliminar de decadência.

Compulsando os autos, nota-se que a decisão monocrática que se pretende rescindir transitou em julgado em 15/5/2018, conforme certidão de fl. 930 (e-STJ), e a petição inicial da ação rescisória foi recebida nesta Corte em 15/5/2020 (e-STJ fls. 1-3), dentro, portanto, do lapso temporal decadencial de 2 (dois) anos.

5. Da incidência da Súmula nº 343/STF

A alegação de incidência da Súmula nº 343/STF se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

6. Da alegada violação dos artigos 389, 395, 404 e 884 do Código Civil

Não colhe a inconformidade relativa à alegação de ofensa manifesta às normas jurídicas invocadas.

Segundo os autores, a decisão rescindenda teria violado em sua literalidade os artigos 389, 395, 404 e 884 do Código Civil, que ostentam as seguintes redações:

"Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

"Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos".

"Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional".

"Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Sustentam que as normas regulamentadoras ou estatutárias em nenhum momento preveem a incidência dos juros apenas *"durante o período de contratualidade"* ou que sejam devidos somente *"até a data do desligamento"*.

Segundo argumentam, a

"(...) norma jurídica extraída da interpretação do art. 389, no art. 395 e no art. 404, todos do Código Civil de 2002, determina que os juros pactuados pelas partes (juros remuneratórios) devem continuar incidindo sobre o montante devido durante o período de inadimplência (total ou parcial, absoluta ou relativa), sobretudo nas obrigações pecuniárias, em que o inadimplemento será sempre relativo (mora)" (e-STJ fl. 26).

Afirmam, ainda, que o acórdão rescindendo possibilitou o enriquecimento sem causa do fundo de pensão requerido ao isentá-lo da obrigação de remunerar o capital dos autores com o incremento dos juros atuariais de 6% (seis por cento) ao ano após a data de desligamento.

O que se verifica do exame dos autos, contudo, é que a decisão rescindenda, ao negar provimento ao recurso especial, decidiu em plena conformidade com a jurisprudência desta Corte, pacificada, desde 2011 (REsp nº 1.110.506/DF), no sentido de que **os índices previstos para juros e correção monetária pelo estatuto da empresa de previdência privada só podem incidir durante o período da contratualidade.**

Confira-se a ementa do mencionado precedente:

"DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA.

1.- Os índices previstos para juros e correção monetária pelo estatuto da empresa de previdência privada só podem incidir durante o período da contratualidade. Isso precisamente porque o contrato já previa que, até o desligamento do plano, as contribuições pessoais vertidas pelos associados deveriam ser reajustadas por esses índices.

2.- Após o término do contrato, não podem ser aplicados os índices estipulados pelas partes com exclusividade para o período de vigência do contrato. Depois do desligamento dos associados, devem ser aplicados, a depender da situação, quando tão-somente, os juros de mora no índice legal e a correção monetária oficial.

3.- Recurso especial improvido".

(REsp 1.110.506/DF, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/8/2011, DJe de 9/9/2011)

A partir do referido julgado, assentou-se que os índices previstos no regulamento do ente de previdência privada para os juros remuneratórios, a incidir na reserva de poupança, somente são aplicados até o desligamento do participante do plano previdenciário e o rompimento do vínculo empregatício com o patrocinador.

Esse encargo, portanto, incide apenas para o período de vigência do contrato, podendo, após, ser aplicados juros moratórios, nos índices legais, e a correção monetária oficial, conforme o caso.

No mesmo sentido, vale citar os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. Os índices previstos para juros e correção monetária pelo estatuto do fundo de previdência privada só podem incidir durante o período da contratualidade. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido".

(AgInt no AREsp 2.115.373/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. ATÉ O DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, 'os índices previstos para juros e correção monetária pelo estatuto da empresa de previdência privada só podem incidir durante o período da contratualidade. Isso precisamente porque o contrato já previa que, até o desligamento do plano, as contribuições pessoais vertidas pelos associados deveriam ser reajustadas por esses índices' (REsp n. 1.110.506/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/8/2011, DJe 9/9/2011).

2. Agravo interno desprovido".

(AgInt no REsp 1.854.855/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DO ASSOCIADO. TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PERÍODO DA CONTRATUALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. O termo final dos juros remuneratórios deve corresponder à data do desligamento do participante do plano de previdência privada, ou seja, o encargo deve incidir durante o período da contratualidade e não até a data do efetivo pagamento do valor correspondente às contribuições pessoais vertidas pelo associado.

2. Agravo interno não provido".

(AgInt no AREsp 500.877/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 2/10/2017 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Os juros remuneratórios incidem apenas no período da contratualidade no caso de resgate de reserva de poupança em plano de previdência privada.

2. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 187.753/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/12/2015, DJe de 10/12/2015 - grifou-se)

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE RESERVA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA DISCIPLINADA EM ESTATUTO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS APENAS NO PERÍODO DA CONTRATUALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O exame da matéria referente à incidência dos juros remuneratórios previstos em disposição estatutária atrai a incidência dos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Os índices previstos para juros e correção monetária pelo estatuto do fundo de previdência privada só podem incidir durante o período da contratualidade. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 480.564/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/5/2014, DJe de 28/5/2014 - grifou-se)

Além disso, no caso em apreço, o acórdão recorrido consignou que o título executivo não determinou a aplicação de juros remuneratórios (estatutários) após o desligamento do participante do plano previdenciário, de modo que inviável o atendimento da pretensão da parte, sob pena de ofensa à coisa julgada (e-STJ fls. 669-670 e 683)

Nesse contexto, estando a decisão rescindenda de acordo com a jurisprudência desta Corte, não há nenhum espaço para falar em manifesta violação de norma jurídica, que, também segundo a firme orientação jurisprudencial desta Corte, deve ser frontal e direta.

A propósito:

"Processual civil. Agravo no recurso especial. Ação rescisória. Embargos de declaração. Ausência de hipóteses de cabimento. Violação a literal disposição de lei. Texto legal. interpretação controvertida.

- Não prospera o pedido rescisório arrimado em violação a literal disposição de lei, porquanto a afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma

jurídica - e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas que dão ensejo a debates na seara judicial.

(...)

Agravo não provido".

(AgRg no REsp 606.529/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 6/12/2005, DJ 19/12/2005 - grifou-se).

"Ação rescisória. Ação regressiva da seguradora. Precedentes da Corte.

1. A Corte já assentou que a violação 'há de ser aberrante (AR nº 464/RJ, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 19/12/03), extravagante (AgRg na AR 1.882/SC, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19/12/03), direta e não deduzível a partir de interpretações possíveis (EDcl na AR nº 720/PR, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/2/03), ultrapassar o limite do razoável e beirar o extravagante (AgRg na AR nº 1.854/SP, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2/9/02). Não se enquadra nesse cenário a sentença que entende, nos termos do art. 22 da Lei nº 4.591/64, que somente é permitida a reeleição por uma única vez' (REsp nº 595.874/DF, da minha relatoria, DJ de 6/9/04).

2. No caso, não agride o art. 988 do antigo Código Civil, a ponto de justificar a ação rescisória, a interpretação de que pertinente a ação regressiva se a transação ocorreu após o pagamento efetuado pela seguradora relativo ao conserto do veículo.

3. Recurso especial não conhecido".

(REsp 657.154/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, julgado em 7/12/2006, DJ 16/4/2007 - grifou-se).

Ademais, não se cogita, na espécie, de violação manifesta de norma jurídica, pois os dispositivos legais apontados como malferidos, além de apresentarem apenas comandos gerais, nem sequer tocam no tema ora controvertido atinente ao termo final de incidência dos juros remuneratórios nas demandas que têm por objetivo o pagamento de diferenças monetárias devidas em razão dos saques das reservas de poupança.

Vale acrescentar, por fim, que, como cediço, a ação rescisória é instrumento excepcionalíssimo, apto a desfazer a coisa julgada somente nas hipóteses taxativamente elencadas no caderno processual civil, de modo que não se revela via adequada para abrir ampla discussão acerca da eventual superação de precedente (*overruling*) como pretende a parte autora.

7. Do dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação rescisória.

Os autores arcarão com o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o benefício da gratuidade.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6757 - DF (2020/0111693-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
REVISOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AUTOR : ADIR BORCK
OUTRO NOME : ODIR BORCK
AUTOR : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AUTOR : ERINALDO BRITO
AUTOR : FERNANDO AUGUSTO TEIXEIRA LUSVARGHI
AUTOR : JOSÉ ROBERTO CAETANO
AUTOR : LENY CAMPOS
AUTOR : LUÍS ROBERTO BIMBATI
AUTOR : MARIA DO SOCORRO PINHEIRO ALVES PEREIRA
AUTOR : MARIA LUÍZA POMPÍLIO
AUTOR : NILZA MARIA FAGUNDES FERRAZ
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - SP238072
CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
RÉU : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME - MT004642
MARIANA CURY MACHADO - RJ207357

VOTO-REVISÃO

Cuida-se de ação rescisória aforada **ADIR BORCK e OUTROS** com fundamento no art. 966, V, do CPC, objetivando a desconstituição de decisão unipessoal proferida nos autos do **AREsp nº 484.839/DF**, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado).

Em síntese, os autores ajuizaram, em face da PREVI, ação ordinária na qual pleitearam a restituição de valores financeiros vertidos no plano de previdência complementar do qual integravam. Argumentaram que, em virtude do seu desligamento, decorrente de demissão, pediram "(...) o recebimento de diferença alusiva à correção monetária, sob a argumentação de não haver a requerida, quando de seus desligamentos, observado o IPC atinente aos meses indicados. Assim, entendem a inocorrência de plenitude na restituição. Almejam, também, seja a ré compelida na obrigação de restituir-lhes as parcelas vertidas pelo patrocinador, além dos prêmios do seguro administrado pela requerida."

O togado de origem julgou improcedente o pleito, deliberação mantida em sede de apelação, por maioria de votos.

Contudo, opostos embargos infringentes, estes foram **acolhidos** para julgar procedente o pedido inicial e, por conseguinte, determinar a restituição aos embargantes o "(...) *valor correspondente à aplicação do IPC nos seguintes períodos e percentuais: junho/85 (1,20%), agosto/85 (5,38%), junho/87 (6,81%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (30,46%), abril/90 (44,80%), maio/90 (2,36%), julho/90 (1,92%), agosto/90 (1,31%), outubro/90 (0,43%), fevereiro/91 (13,89%), março/91 (3,95%), acrescidos de juros e atualização monetária.*"

Com o trânsito em julgado da ação, os autores deram início ao cumprimento de sentença apresentando, como valor devido, o importe de R\$ 1.980.757,10 (um milhão, novecentos e oitenta mil, setecentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), tendo a PREVI apresentado impugnação, a qual, após devido exame pericial, constatou-se que como correto o importe de R\$ 620.872,84 (seiscentos e vinte mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), devidamente homologados pelo r. juízo *a quo*.

Inconformados, os ora autores apresentaram agravo de instrumento o qual foi provido em parte apenas para determinar que, sobre o remanescente devido, incide a multa prevista no artigo 475-J do CPC/1973.

Nas razões do apelo nobre, os recorrentes apontaram, além da negativa de prestação jurisdicional, violação ao artigo 884, do Código Civil fundada na assertiva segundo a qual há enriquecimento ilícito da PREVI porque, nos cálculos do cumprimento de sentença homologados pelo juízo não foram incluídas a correção monetária, pelo Índice IPC, no período entre o desligamento dos recorrentes e a data da citação na ação ordinária.

Inadmitido na origem, os autos subiram ao STJ por força do AREsp 484.839/DF que, distribuído ao e. Relator, Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado), sua Excelência negou provimento ao apelo recursal porquanto: i) ausente a alegada negativa de prestação jurisdicional; ii) o entendimento do STJ caminha no sentido de que os juros e a correção monetária, previstos no Estatuto da entidade de previdência privada, incidem apenas no período da contratualidade.

A supracitada decisão unipessoal transitou em julgado em 15/5/2018 (fl. 930).

Nas razões da presente ação rescisória, os autores, com fundamento no art.

966, V, do CPC, apontam violação literal dos artigos 389, 395, 404 e 884, todos do Código Civil.

Em resumo, repisam os fundamentos do apelo nobre segundo o qual as normas estatutárias não contém previsão de incidência da correção apenas "(...) durante o período da contratualidade ou até a data do desligamento." Acrescentam, nesse contexto, que a deliberação ora fustigada gerou enriquecimento sem causa do fundo de pensão ao isentá-lo de remunerar, adequadamente, o capital financeiro dos autores.

Pediram, assim, a procedência da ação rescisória para que "(...) *seja reconhecida a necessidade de reanálise do entendimento jurisprudencial majoritário desta Corte Superior acerca da matéria posta à baila no presente apelo nobre, com a sua devida e justa superação (overruling), tendo em vista as razões expostas detidamente no Item 2.2.2.2, sobretudo para que esse Alto Sodalício reaprecie a questão à luz da legislação federal e do próprio conceito de juro, e não apenas com base na jurisprudência já firmada equivocadamente (data máxima vênia), conforme constou EQUIVOCADAMENTE do voto condutor do julgamento que originou a referida erudição (Recurso Especial nº 1.110.506/DF), com fundamento no art. 927, §§ 2º a 4º, do Código de Processo Civil de 2015.*"

A gratuidade de Justiça foi deferida à fl. 936.

A contestação foi apresentada e, em seu bojo, o fundo de pensão suscitou, preliminarmente, a decadência e o pleito de revogação da assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido rescisório. (fls. 1051/1091)

Às fls. 1114/1146, o e. Relator rejeitou a impugnação da concessão de gratuidade de Justiça.

As alegações finais estão juntadas às fls. 1123/1139 e 1196/1215, sendo que o MPF considerou desnecessária a sua intervenção. (fls. 1225/1226)

Após, vieram à revisão deste signatário, a teor do art. 35, I do RISTJ.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Revisor):

O pedido rescisório **não** merece acolhimento.

1. Da preliminar de decadência: rejeição.

A preliminar de decadência suscitada pelas rés não merece acolhimento porquanto, em homenagem aos ditames da segurança jurídica, da boa-fé, da economia processual e do devido processo legal, a orientação da Corte Especial é no sentido de que o prazo decadencial para a propositura de ação rescisória inicia-se com o trânsito em julgado da decisão proferida no último recurso interposto, ainda que dele não se tenha conhecido, salvo se caracterizada hipótese de flagrante intempestividade, erro grosseiro ou má-fé, **circunstâncias não identificadas no caso dos autos**.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados: REsp 1586629/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 03/10/2019; AgInt no AREsp 978.895/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019; REsp 1.781.990/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019; REsp 1.762.778/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 28/11/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.695.661/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2018; EREsp 1.352.730/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2015, DJe 10/09/2015.

De rigor, portanto, a rejeição da preliminar aventada pelo réu porquanto o ajuizamento da presente ação rescisória em 15/05/2018, respeitou o prazo decadencial previsto no art. 975, do NCPC.

2. Do mérito:

2.1. Da alegação de violação literal de dispositivos legais: 389, 395, 404 e 884, todos do Código Civil. Inexistência.

Quanto às razões do pedido rescisório, incumbe salientar o pacífico entendimento desta eg. Corte Superior segundo o qual a violação a literal disposição de lei, que autoriza o manejo da ação rescisória, com base no inciso V do art. 966 do Código de Processo Civil, **deve ser demonstrada de maneira direta e evidente**.

Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. COMPETÊNCIA DO STJ PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO RESCISÓRIA. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTS. 485, IX E V, DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. (...)

5. A viabilidade da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica.

6. Na hipótese, os acórdãos rescindendo deram interpretação razoável e sistemática aos arts. 160, I, do CC/16 e 474 e 512 do CPC/73, com respaldo, inclusive, em jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

7. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível, excepcionalmente, apenas nas hipóteses previstas em lei.

8. DEMANDA RESCISÓRIA CONHECIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

AR 5171/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 27/06/2022. (grifos nossos)

E ainda: AR 6052/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 14/2/2023; AgInt na AR 6382/DF, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 27/09/2021; AgInt na AR 4419/PR, Rel. Min. **Francisco Falcão**, DJe de 01/03/2024; AR 6953/MG, Rel. Min. **Sérgio Kukina**, DJe de 31/08/2023; AR 4506/SP, Rel. Min. **Joel ILAN PACIORNIK**, DJe de 17/09/2021; AR 3823/DF, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 05/04/2021; AR 4098/GO, Rel. Min. **Sebastião Reis Filho**, DJe de 11/06/2014.

A doutrina especializada corroborar essa compreensão a teor dos estudos de **BARBOSA MOREIRA**, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro. Forense. 23ª ed., p. 109; **MEDINA**, José Miguel Garcia e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recursos e ações autônomas de impugnação. São Paulo: RT. 2008, p. 496; **RIZZI**, Sérgio. Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, n. 96, p. 176; **CÂMARA**, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 7ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2003, v. II, p. 19. **BUENO**, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, p. 605/606.

Com esse norte hermenêutico, na espécie, entretanto, não há evidência e nem demonstração de que a decisão rescindenda tenha ofendido a literalidade dos dispositivos legais ora suscitados (artigos **389, 395, 404 e 884, todos do Código Civil**), **identificando-se, na realidade**, a pretensão expressa (fls. 3/38) dos autores de rediscutir a matéria subjacente à presente ação rescisória - já decidida - traduzindo-se em mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

Com efeito, a decisão unipessoal ora questionada assentou-se na premissa segundo a qual "(...) *Quanto ao termo final de incidência dos juros remuneratórios (estatutários) devidos por entidade de previdência privada, verifica-se que o entendimento do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios está de acordo com o posicionamento do STJ no sentido de determinar como termo final o momento em que ocorre o desligamento do ex-associado do plano de previdência privada.*"

Na oportunidade, para corroborar o *decisum* o e. Relator indicou os seguintes julgados: AgRg no AREsp n. 480.564/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/5/2014 e o REsp n. 1.110.506/DF, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 9/9/2011.

Nesse contexto, importa destacar que o supracitado entendimento está em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, conforme os seguintes precedentes: AREsp 2.031.077/DF, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 03/05/2022 (decisão monocrática); AR 6822/DF, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 24/09/2020; AREsp 746.101/RJ, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 01/06/2020; AREsp 549.414/DF, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 07/05/2020; REsp 1.797.636/RJ, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 03/05/2019; Agint no AREsp 2.115.373/RJ, Rel. Min. **Marco Buzzi**, DJe de 31/3/2023, este último assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. Os índices previstos para juros e correção monetária pelo estatuto do fundo de previdência privada só podem incidir durante o período da contratualidade. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

Agint no AREsp 2.115.373/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 31/3/2023.

Nesse contexto, como visto, a orientação jurisprudencial deste STJ traduz compreensão no sentido de que os índices previstos para juros e correção monetária pelo estatuto do fundo de previdência privada só podem incidir durante o período da contratualidade, conforme deliberado pela decisão ora fustigada, a qual, por se alinhar aos precedentes supracitados, merece, portanto, ser mantida em sua integralidade.

Portanto, apesar do esforço argumentativo dos autores, não se revela configurada a apontada violação a literal de disposição de lei, consoante prescreve e exige o art. 966, V, do CPC.

3. Do exposto, acompanha-se o e. Relator para julgar improcedente a presente ação rescisória e, por conseguinte, condenar os autores nos ônus sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa,

ressalvando-se a concessão de assistência judiciária gratuita. (fl. 936)

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0111693-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 6.757 / DF

Números Origem: 00188652720088070000 188652720088070000 20080020188655

EM MESA

JULGADO: 20/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretário

Bel. **DIMAS DIAS PINTO**

AUTUAÇÃO

AUTOR : ADIR BORCK
OUTRO NOME : ODIR BORCK
AUTOR : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AUTOR : ERINALDO BRITO
AUTOR : FERNANDO AUGUSTO TEIXEIRA LUSVARGHI
AUTOR : JOSÉ ROBERTO CAETANO
AUTOR : LENY CAMPOS
AUTOR : LUÍS ROBERTO BIMBATI
AUTOR : MARIA DO SOCORRO PINHEIRO ALVES PEREIRA
AUTOR : MARIA LUÍZA POMPÍLIO
AUTOR : NILZA MARIA FAGUNDES FERRAZ
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - SP238072
CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
RÉU : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME - MT004642
MARIANA CURY MACHADO - RJ207357

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente pelos Autores ADIR BORCK e OUTROS o Dr. FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES.

Consignada a presença pela Ré CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL da Dra. MARIANA CURY MACHADO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos dos votos dos Srs. Ministros Relator e Revisor.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Revisor), João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0111693-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 6.757 / DF

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Maria Isabel Gallotti e Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

C5425425159445<119425@ 2020/0111693-0 - AR 6757